



TC 014.496/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsáveis: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89)

Advogados constituídos nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1440/2006 (peça 1, p. 77 e aditivos, páginas 133-135, 153, 167, 171, 175 e 191), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, que tinha por objeto “melhorias sanitárias domiciliares”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 317).

HISTÓRICO

2. O Convênio 1440/2006 (Siafi 562195) foi firmado no valor de R\$ 511.282,65, sendo R\$ 496.450,65 à conta do concedente e R\$ 14.832,00 referentes à contrapartida do convenente (peça 1, p. 319). Teve vigência de 29/6/2006 a 5/12/2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas em 3/2/2011 (peça 1, p. 317). Os recursos foram liberados num total de R\$ 494.400,00, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 323):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20070B905109	19/4/2007	197.760,00
20070B907016	11/6/2007	197.760,00
2010OB809549	9/9/2010	98.880,00
TOTAL		494.400,00

3. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

a) relatório de visita técnica, realizada em 10/5/2013, emitido pela divisão de engenharia de saúde pública da coordenação regional do Maranhão, em 18/7/2012, onde consta a informação de que, por meio de visita às obras, foi constatada a execução de 65% do objeto pactuado: 111 módulos sanitários de um total de 171 previstos (peça 1, p. 183);



b) parecer técnico final emitido pela mesma divisão de engenharia de saúde pública, em 17/3/2015, ratificando o percentual de execução de 65% anteriormente apontado (peça 1, p. 189);

c) Parecer Financeiro 156/2015, do serviço de convênios do setor de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, datado de 18/8/2015, relativo à análise da prestação de contas final, que concluiu pela não aprovação da parcela de recursos no valor de R\$172.557,94, correspondente ao percentual de obra não executado (peça 1, p. 257-259).

4. De acordo com o Parecer Financeiro 156/2015 (peça 1, p. 257-259), foi promovida a devolução ao tesouro nacional da quantia de R\$ 2.532,71 (em 14/9/2011), conforme demonstrativos do Siafi (peça 1, p. 367) e GRU (peça 1, p. 239).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado nos pareceres anteriores, foi a constatação da inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada de 65% do objeto conveniado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente notificados pela Funasa sobre a reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos:

6.1 o Sr. Iltamar de Araújo Pereira, ex-prefeito municipal por meio da Notificação 472/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 18/8/2015 (peça 1, p. 271-275), recebido conforme AR (peça 1, p. 285);

6.2 a empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. por meio do Edital de Notificação 68, de 20/10/2015, publicado no DOU de 21/10/2015 (peça 1, p. 289), após tentativa frustrada por meio da Notificação 474/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 18/8/2015 (peça 1, p. 263-269, 283);

6.3 o prefeito à época da notificação, Sr. Aldir Cunha Rodrigues, gestor municipal no período 2013-2016, por meio da Notificação 473/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 18/8/2015 (peça 1, p. 277-281), recebido conforme AR (peça 1, p. 287).

7. Diante do silêncio dos responsáveis e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, inscrevendo-se a responsabilidade dos três responsáveis no Siafi.

8. No relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 341-349), excluiu-se a responsabilização do Sr. Aldir Cunha Rodrigues, tendo o tomador de contas concluído que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 172.557,94, imputando-se a responsabilidade solidária a Iltamar de Araújo Pereira, ex-prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos; e à empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., contratada pela prefeitura para a execução do objeto conveniado, em razão da impugnação parcial dos recursos conveniados.

9. Em 16/3/2016, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 369-372), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 373-375).

10. Em 25/4/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 377).

12. A Funasa realizou visitas *in loco* e consignou, em todas elas (relatório de peça 1, p. 179, visita em 24/3/2009; relatório de peça 1, p. 183, visita em 10/5/2013), a execução parcial do objeto do convênio. Foi prevista a execução de 171 módulos sanitários, dos quais somente foram implementados 111 módulos, representando um percentual de execução de 65%.

13. O parecer técnico de 18/6/2013 (peça 1, p. 187) destacou que, mesmo concluídos precariamente, os 111 módulos sanitários domiciliares estão sendo usados pelos moradores.

14. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

15. No âmbito deste Tribunal, na instrução inicial (peça 5), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. Itamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72), na condição de ex-prefeito do município de Junco do Maranhão/MA (gestão 2005-2012), e da empresa E. P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89), em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio 1440/2006 (Siafi 562195), firmado entre a Funasa e a prefeitura municipal de Junco do Maranhão/MA:

Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
16/8/2007	59.218,56	Débito
13/9/2010	113.821,44	Débito
14/9/2011	2.532,71	Crédito

Irregularidade: execução parcial do objeto (percentual de 65%) e o não atingimento dos integrais objetivos propostos, que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997;

Conduta do Sr. Itamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72): não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA pela Funasa no âmbito do Convênio 1440/2006 (Siafi 562195), em face da execução parcial do objeto e do não atingimento integral dos objetivos estabelecidos na avença, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997.

Conduta da empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 07.853.032/0001-89): na condição de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA para execução do objeto do Convênio 1440/2006 (Siafi 562195), firmado com a Funasa, recebeu os valores contratuais integrais e executou apenas 65% do objeto avençado, conforme relatórios de vistoria da Funasa, causando dano ao erário.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6), foi efetuada a citação do Sr. Itamar de Araújo Pereira, conforme delineado adiante:

Comunicação: Edital 0069/2017 – TCU/SECEX-CE (peça 17)

Data da Expedição: 8/5/2017

Data da Ciência (publicação no DOU): **12/5/2017** (peça 18, p. 2)

Observação: Edital expedido após o insucesso e retorno do Ofício 0205/2017-TCU/SECEX-CE, de 6/2/2017 (peça 7), enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 3), devolvido com a informação de “Não procurado” (peça 12).

Fim do prazo para a defesa: 29/5/2017

A certidão à peça 13 informou que não foi localizado outro endereço do responsável no cadastro de pessoas no e-TCU, em decisões ou outros processos existentes no TCU e na internet.

16.1 Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Iltamar de Araújo Pereira permaneceu silente.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6), foi efetuada a citação da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1019/2017 – TCU/SECEX-CE (peça 15)

Data da Expedição: 8/5/2017

Data da Ciência (AR): **16/5/2017** (peça 19)

Recebedor: Antônia Raimunda do Nascimento

Observação: Citação enviada para o endereço do sócio administrador, Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 14, p. 2), após o insucesso e retorno do Ofício 0206/2017-TCU/SECEX-CE, de 6/2/2017 (peça 9), enviado para o endereço da PJ responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 4), devolvido com a informação de “Rua inexistente” (peça 11).

Fim do prazo para a defesa: 31/5/2017

17.1 O Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento, após solicitar prorrogação de prazo para apresentar defesa (peça 20), pedido deferido em 6/6/2017 (peça 21), não encaminhou suas alegações de defesa.

18. Ante a inércia dos responsáveis em atender às citações a eles endereçadas, a instrução de peça 22 alvitrou declará-los revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente a ressarcir aos cofres federais o prejuízo apurado, aplicando-lhes multa individual com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. A proposta mereceu acolhimento da unidade técnica (peças 24).

19. O *Parquet*, contudo, em seu Parecer à peça 25 verificou que Iltamar de Araújo Pereira fora citado por edital, após o insucesso da tentativa de citá-lo por carta no endereço residencial informado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correspondência retornou com o registro de “não procurado”. Mencionou que a unidade técnica relatou não ter encontrado outros endereços alternativos (certidão de peça 13), sem, contudo, anexar comprovantes das pesquisas efetuadas.

19.1 O MP constatou que em outros processos que tramitaram na Corte de Contas, logrou-se êxito em convocar o aludido responsável no mesmo endereço, fato que suscita dúvida quanto à veracidade do registro lançado pelos Correios na correspondência em questão. Alvitrou, portanto, renovar sua citação, de modo a conferir pleno direito de defesa à parte e evitar que a decisão a ser proferida pela Corte fosse maculada por vício processual insanável.

19.2 Observou que na nova citação deveria constar valores distintos daqueles inicialmente consignados, de acordo com o coeficiente de proporcionalidade estabelecido no convênio: tomando por base o débito de R\$ 172.898,67 (35% x R\$ 508.749,64 x 97,10%), as parcelas seriam de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007. Ademais, não caberia lançar o valor do saldo remanescente na conta específica restituído aos cofres federais (R\$ 2.532,71, em 14/9/2011) como crédito a ser abatido do valor do débito, uma vez que tal recolhimento constituiu adimplemento de obrigação pelo conveniente (peça 25).

20. A proposta mereceu acolhimento por parte do Relator (peça 26).

21. Na instrução à peça 29, propôs-se novamente a realização de citação solidária do Sr. Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda., com a mesma fundamentação já descrita no item 15 desta instrução, apenas com a seguinte correção do débito apontada pelo MPTCU:

Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
16/8/2007	59.218,56	Débito
13/9/2010	113.821,44	Débito

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foi efetuada a citação do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2081/2018-TCU/SECEX-CE (peça 33)

Data da Expedição: 14/9/2018

Data da Ciência (AR): Devolvido (peça 36)

Observação: O Ofício 2081/2018-TCU/SECEX-CE, de 14/9/2018 (peça 33) foi enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 27), devolvido sem informação quanto ao motivo (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: não se aplica

A certidão à peça 13 informou que não foi localizado outro endereço do

responsável no cadastro de pessoas no e-TCU, em decisões ou outros processos existentes no TCU e na internet.

22.1 Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Iltamar de Araújo Pereira permaneceu silente.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foi efetuada a citação da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2619/2018 – TCU/SECEX-CE (peça 37)

Data da Expedição: 8/11/2018

Data da Ciência (AR): **5/12/2018** (peça 39)

Recebedor: “ilegível”

Fim do prazo para a defesa: 21/12/2018

Comunicação: Edital 0007/2019 – TCU/Sec-CE (peça 40)

Data da Expedição: 11/1/2019

Data da Ciência (publicação no DOU): 15/1/2019 (peça 41)

Fim do prazo para a defesa: 30/1/2019

Observação: Citação enviada para o endereço do sócio administrador, Sr. Antônio Lordinaldo do Nascimento, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 14, p. 2), após o insucesso e retorno do Ofício 2080/2018-TCU/SECEX-CE, de 14/9/2018 (peça 31), enviado para o endereço da PJ responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 28), devolvido com a informação de “Rua inexistente” (peça 35).

23.1 Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa.

24. Ante a inércia dos responsáveis em atender às citações a eles endereçadas, na instrução à peça 42 propôs-se declará-los revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente a ressarcir aos cofres federais o prejuízo apurado, aplicando-lhes multa individual com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. A proposta mereceu acolhimento da unidade técnica (peças 44) e do MPTCU (peça 46).

25. O Ministro Relator, entretanto, restituiu os autos à unidade técnica, conforme despacho a seguir transcrito (peça 47):

Conforme o despacho peça 26, os presentes autos foram restituídos à unidade instrutiva, principalmente, para saneamento da ausência de anexação aos autos dos comprovantes das pesquisas de endereço de Iltamar de Araújo Pereira, realizadas pela unidade instrutiva, conforme informado na certidão peça 13.

Ocorre que o único comprovante de pesquisa do endereço do referido responsável anexado após emissão do despacho diz respeito à pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 28), que já se encontrava à peça 3.



Por isso, restituo os autos à unidade instrutiva para que, em cumprimento ao despacho peça 26 e ao art. 6º, II, “a”, da Resolução 140/2004, anexe aos autos os comprovantes das pesquisas indicadas na certidão peça 13.

Caso as referidas pesquisas identifiquem endereços alternativos, proceda à regular citação do responsável e ofereça nova instrução de mérito.

26. Em cumprimento à proposta contida na instrução à peça 48, acolhida pela unidade técnica (peça 49), e em conformidade com o termo de pesquisa de endereço à peça 50, encaminhou-se os seguintes ofícios de citação ao Sr. Iltamar de Araújo Pereira:

a) Ofício 1180/2020-TCU/Seproc, de 24/1/2020 (peça 51), encaminhado ao endereço constante da base de dados do TCU e da Receita Federal: “Avenida Bom Pastor 280 Centro – CEP 65294-000 – Junco do Maranhão – MA”;

b) Ofício 1666/2020-TCU/Seproc, de 29/1/2020 (peça 52), encaminhado ao endereço constante da base de dados do Renach: “Rua dos Juritis Qd 14 Lt 10 Ap 302 Ed. Mário Meireles – CEP 65075-000 – São Luís – MA”, **recebido em 10/2/2020 conforme AR (peça 54)**;

c) Ofício 1667/2020-TCU/Seproc, de 29/1/2020 (peça 53), encaminhado ao endereço constante da base de dados do TSE: “Avenida Bom Pastor S/N Centro-Zona Urbana – CEP 65294-000 – Junco do Maranhão – MA”.

27. Assim, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 55), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

28. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

29. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos efetuados ocorreram entre 2007 e 2010 e os responsáveis foram notificados em 2015 (v. item 6).

Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é de R\$ 280.405,73, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. Iltamar de Araújo Pereira em outros processos em tramitação no Tribunal:



Responsável	Processos
Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72)	000.194/2014-0 (TCE, encerrado), 000.771/2014-7 (TCE, encerrado), 006.954/2014-6 (TCE, encerrado), 030.522/2014-5 (TCE, encerrado), 005.169/2015-1 (CBEX, encerrado), 007.992/2016-5 (CBEX, encerrado), 007.993/2016-1 (CBEX, encerrado), 033.676/2016-0 (CBEX, encerrado), 033.677/2016-6 (CBEX, encerrado), 036.308/2016-1 (CBEX, encerrado)

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

33. A Funasa realizou visitas *in loco* e consignou, em todas elas (relatório de peça 1, p. 179, visita em 24/3/2009; relatório de peça 1, p. 183, visita em 10/5/2013), a execução parcial do objeto do convênio. Foi prevista a execução de 171 módulos sanitários, dos quais somente foram implementados 111 módulos, representando um percentual de execução de 65%.

34. O parecer técnico de 18/6/2013 (peça 1, p. 187) destacou que, mesmo concluídos precariamente, os 111 módulos sanitários domiciliares estão sendo usados pelos moradores. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

35. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça 1, p.
58	15/5/2007	100.000,00	241
63	1/6/2007	92.500,00	245
66	25/6/2007	137.428,50	249
74	16/8/2007	65.000,00	253
122	13/9/2010	113.821,44	255
TOTAL		508.749,94	

36. Uma vez atestada pela Funasa a construção, com funcionalidade, de 111 dos 171 módulos sanitários previstos, o que corresponde a 65% do objeto, cabe impugnar os valores indevidamente pagos à empreiteira, na proporção de 35%.

37. O *Parquet* junto ao TCU observou que, do montante total pago à empresa (R\$ 508.749,94), devem ser glosados R\$ 178.062,48, dos quais R\$ 172.898,67 correspondem à parcela financiada com recursos federais, conforme coeficiente de proporcionalidade definido no convênio. Logo, o débito a ser ressarcido aos cofres da Funasa é de R\$ 172.898,67, composto das parcelas de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007 (peça 25).

Da validade das notificações:

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

39. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

40. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

41. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

42. No caso vertente, a citação do Sr. Iltamar de Araújo Pereira se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, especificamente a base de dados do Sistema Registro Nacional de Carteira de Habilitação - Renach (v. item 26, alínea “b”). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme AR (peça 54).

43. A citação da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. se deu por edital e por ofício, conforme detalhado no item 23 desta instrução.

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

46. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

47. Não foram apresentados argumentos na fase interna desta TCE.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e lhes cominando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

50. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

51. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os pagamentos nos quais a irregularidade foi sancionada ocorreram entre 15/5/2007 e 13/9/2010, e o primeiro ato de ordenação da citação ocorreu em 6/2/2017 (peça 6).

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

53. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

55. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, a matriz de responsabilização é apresentada em anexo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72) e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72), solidariamente com E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:



Débito relacionado à Iltamar de Araújo Pereira, solidariamente com E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/8/2007	59.077,23
13/9/2010	113.821,44

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/5/2020: R\$ 426.644,46

c) aplicar individualmente à Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72) e à empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Funasa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

DT5/Secex-TCE, em 26 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA
AUGC – Matrícula TCU 3185-2



Anexo- Matriz de Responsabilização – TC 014.496/2016-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução parcial do objeto do Convênio 1440/2016/Funasa (Siafi 562195), com aproveitamento útil da parcela executada.	Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72), ex-prefeito municipal de Junco do Maranhão/MA. Dispositivos violados: arts. 37, caput c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 do Decreto Lei 4.320/1964; cláusula sexta, inciso II, alínea “a” do Convênio 1440/2016/Funasa.	2005-2012	Realizar pagamentos a empresa E. P. Construções, relativos à parcela do objeto do Convênio 1440/2016/Funasa (Siafi 562195) maior que a efetivamente executada.	A realização de pagamento relativo à parcela do objeto do Convênio 1440/2016/Funasa (Siafi 562195) maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e normas a que estava obrigado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.
	E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.032/0001-89), empresa contratada. Dispositivos violados: arts. 37, caput c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66 da Lei 8.666/1993; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.	Não se aplica.	Receber pagamentos relativos à parcela do objeto do Convênio 1440/2016/Funasa (Siafi 562195) maior que a efetivamente executada.	O recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do Convênio 1440/2016/Funasa (Siafi 562195), maior do que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.	É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e normas a que estava obrigado na condição de empresa contratada, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria abster-se de receber pagamento de parcela da obra a maior do a efetivamente executada, quando deveria receber o pagamento relativo apenas às parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

					efetivamente executadas do objeto.
--	--	--	--	--	------------------------------------